

A. I. Nº - **- 923128-5/03**  
**AUTUADO** - **JOSÉ BONFIM FERNANDES**  
**AUTUANTE** - **JOSÉ CARLOS A DE VASCONCELOS**  
**ORIGEM** - **IFMT-DAT/SUL**  
**INTERNET** - **05.12.03**

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0463-03/03**

**EMENTA:** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não acolhida as preliminares argüidas. Negado o pedido de perícia. Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar questão de constitucionalidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 24/08/03, exige o pagamento do ICMS de R\$850,00 e multa de 100%, em decorrência da estocagem de mercadoria descoberta de documentação fiscal idônea. Refere-se a 5.000 litros de aguardente de Cana para comercialização, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, anexo.

O autuado ingressa com defesa, fls. 6/10, e inicialmente “requer a devolução urgente dos vasilhames “bombonas” apreendidas, as quais servem ao transporte de água para dessedentar os animais e pessoas da fazenda em primeiras necessidades”. Submete as preliminares à apreciação e decisão superior, com apoio nos artigos 145, I, do CTN, art. 5º, LV da Constituição Federal vigente, e em caso de omissão da legislação estadual específica, lança mão do art. 10 caput e inciso VI, arts. 16 e 17 do Decreto Federal nº 70.235/72 e suas legais alterações (CPC, art. 126, 2<sup>a</sup> parte, art. 4º, do CTN, requerendo que todas as prejudiciais sejam apreciadas e decididas antes da análise meritória, com fundamentação própria e específica, como corolário do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Insurge-se quanto a operação fiscalizadora, posto que o transporte de água é perfeitamente lícito, visto o seu estado de necessidade. Diz que os prepostos volantes, sob o pretexto de cumprimento do dever abordaram o autuado em sua residência, desprovidos de mandado judicial que legitimasse o ingresso em sua residência, numa flagrante violação ao Estatuto Penal Brasileiro.

Ademais, não foi levado em consideração o mínimo de prova que pudesse constatar a materialidade da suposta mercadoria denominada pelo autuante como aguardente de cana. Assim, diz que não foi comprovado pericialmente o produto fiscalizado, com vistas a dar suporte técnico, precisando e identificando o real produto existente nos galões descritos no Termo de Apreensão anexo. Portanto, sem tais detalhes, o processo administrativo fiscal está comprometido desde o seu nascêdo, constituindo tal prática, abuso ao poder de tributar, já que a atividade do Fisco é regrada e vinculada à lei. Interroga como validar um Auto de Infração supostamente contendo Aguardente de Cana, quando o autuante sequer se deu ao trabalho de medir e abrir tais vasilhames, para uma verificação visual, assim, como saber seu conteúdo e peso. Interroga quais as mercadorias, especificamente, com riqueza de detalhes que se encontram em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, se água, vinhotto, ou até mesmo vasilhames vazios. Também questiona quais os documentos que não foram emitidos.

Ressalta que o Auto de Infração impugnado omite em seu corpo informações indispensáveis ao exercício de defesa do contribuinte, maculando o contraditório, e não se deve tentar validá-lo sob o argumento de que o autuado estava presente e a tudo assistiu. Diz que o ato praticado sem a devida regra - padrão é ato nulo.

Aponta que há rasura no campo 13 do Auto de Infração, o que prejudica a defesa, comprometendo o contraditório.

Esclarece os fatos reais, dizendo que os bens apreendidos pertencem ao irmão do autuado, Florisvaldo Bonfim Fernandes, o qual produz em Regime de Economia Familiar “Cachaça”, em escala de subsistência de sua família. Concomitantemente, exerce atividade pecuária com um pequeno criatório de gado semiconfinado, os quais se alimentam basicamente de bagaço de cana com vinhotto, além de necessitarem de um grande volume d’água para subsistirem, como para movimentar o seu pequeno e rudimentar alambique. Chama a atenção para o fato de que não dispondo de água em sua propriedade, utiliza-se do transporte da mesma, da cidade para a fazenda, e por ocasião da ação fiscal, encontrava-se com os vasilhames cheios com água potável e vinhotos, adquiridos nos pequenos alambiques da região, a baixíssimo custo, que se destinavam a dessedentar e alimentar os animais na roça. Armazenados em bombonas, uma vez que não dispõe de caminhão pipa apropriado para tal fim. Requer que seja determinada perícia no material apreendido, sob pena de cerceamento de defesa, bem como a improcedência do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 18/19, e diz que da leitura dos autos não assiste razão ao autuado, que tenta denegrir a imagem dos prepostos fazendários, imputando-lhes atos ofensivos, tentando desvirtuar a legalidade do Termo de Apreensão, sem apresentar qualquer prova de suas alegações. Conforme documentos dos autos, a ação fiscal transcorreu regularmente, fundamentando-se o Auto de Infração na lavratura do Termo de Apreensão, circunstanciando os fatos, identificando, descrevendo e quantificando a mercadoria, aguardente de cana, e especificando o local onde foi encontrada desacompanhada de notas fiscais. O autuado assinou o referido termo, e foi nomeado fiel depositário das mercadorias apreendidas.

Lembra o conteúdo do art. 143 do RPAF/99 e que as alegações do autuado servem de intuito para esquivar-se à ação fiscal, sendo ineficazes para elidir a infração apontada. Opina pela procedência do Auto de Infração

## VOTO

Inicialmente ressalto que este órgão julgador não tem a competência para apreciar questões de constitucionalidade de lei ou ato normativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Quanto à menção que o autuado faz em sua peça de defesa, do Decreto nº 70.235/72, este é aplicável ao procedimento administrativo no âmbito federal, não podendo ser utilizado aos impostos de competência estadual, cujo procedimento administrativo fiscal é regulado pelo RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e alterações posteriores.

Ademais, verifico que o Auto de Infração em lide foi lavrado obedecendo aos requisitos legais, previstos no art. 39 do RPAF/99, e faz-se acompanhar do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 060207, fl. 02, que o fundamentou. Quanto à alegada rasura no campo 13, do Auto de Infração, esta ocorreu na menção ao número do Decreto que aprovou o RICMS vigente, mas

não constituiu cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois encontra-se legível e o dispositivo infringido foi perfeitamente identificado como segue: “art. 150 c/c 191 do RICMS/97 – Dec. nº 6.284/97”.

Nego o pedido de perícia, pois os documentos constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção de julgadora. Outrossim, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, descreve o fato motivador da infração, “refere-se a 5.000 lts de aguardente de cana destinados a comercialização sem documentação fiscal em depósito supra mencionado, infringindo o RICMS/97”, e foi assinado Sr. Jorge Bonfim Fernandes, o autuado, como fiel depositário. Além disso, o sujeito passivo também assinou a Declaração de Estoque, constante à fl. 03, reconhecendo que a mercadoria encontrada pela fiscalização era realmente aguardente de cana de açúcar e não água, como alegado na peça defensiva.

Portanto, caso não se tratasse de aguardente de cana, caberia ao detentor das mercadorias, no momento da apreensão, manifestar-se contra a sua qualificação e demonstrar que estaria apenas estocando água.

No mérito, verifico que o autuado em sua peça de defesa, confessa: “na realidade, os bens apreendidos pertencem a seu irmão Florisvaldo Bonfim Fernandes, o qual produz em Regime de Economia Familiar “Cachaça” em escala de subsistência de sua família.”

Deste modo, coaduno com o entendimento do auditor que prestou a informação fiscal, haja vista que o autuado apenas negou o cometimento da infração, sem trazer ao PAF elementos que pudessem elidir as provas coletadas na ação fiscal.

Conforme o art. 143 do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 923128-5/03, lavrado contra **JOSÉ BONFIM FERNANDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$850,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR